

**ASSUNTO:**

Enquadramento dos processos que contemplem ampliações no Regime de Regularização das Atividades Económicas (RERAE) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 28 de novembro de 2016, conforme ata da 6ª Reunião Ordinária)

**ENQUADRAMENTO**

---

Identificação do momento, no âmbito do licenciamento RERAE, a partir do qual é possível proceder à legalização urbanística das edificações (existentes), à instrução do processo de licenciamento de ampliações, bem como ao início de atividade prospetivada para a área a ampliar.

---

**PARECER**

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

No respeitante às ampliações considera-se que se encontram enquadradas no Regime de Regularização das Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, as seguintes situações:

- As alterações/ampliações - ainda não executadas - que não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública de estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz (por força da al.b) do n.º 1 do Art.º 1);
- As alterações/ampliações - ainda não executadas - que se mostrem necessárias ao cumprimento de requisitos legais aplicáveis, para os estabelecimentos que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, aos quais se refere a al. a) do n.º 1 do RERAE (por força do n.º 2 do Art.º 1);

Importando referir que o título legítimo para exploração provisória, a que se refere o n.º 1 do Art.º 7º, é válido apenas para o exercício da atividade (já existente à data do pedido), onde não cabe a atividade que decorrerá da alteração e ampliação.

O prazo para a execução da ampliação e as respetivas condições são parte integrante da ata da conferência decisória, concluindo-se que, apenas após o prazo constante da ata (que é também o mesmo para que as entidades procedam às necessárias alterações a IGT ou SRUP), é possível proceder à legalização urbanística das edificações (existentes) e, por maioria de razão à instrução do processo de licenciamento de ampliações.